

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO
4.º ANO - TURMA DIA
Exame: 21 de janeiro de 2021

Regência: Prof. Doutor VASCO PEREIRA DA SILVA

2 horas

Grupo I
(5 valores)

Comente, criticamente, um dos seguintes trechos:

A) *“Criou-se um problema novo, ao excluir do contencioso administrativo a matéria das relações de consumo relativas à prestação de serviços públicos essenciais, incluindo a respetiva cobrança coerciva. Não se consegue perceber, nem porquê, nem para que é que surge tal proposta... Pois do que se trata é de serviços públicos que são há muito conhecidos da doutrina e da jurisprudência administrativas, que se revestem de uma importância histórica fundamental, pois estão por detrás de algumas das mais importantes noções do Direito Administrativo”* (VASCO PEREIRA DA SILVA).

- A exclusão prevista no artigo 4.º/4, e) do ETAF, tal como introduzida na reforma de 2019 e os problemas (teóricos e práticos) que ela suscita;
- O conceito funcional da relação jurídica administrativa (artigo 212.º/3 da Constituição) como referência — serão as relações de consumo relativas a serviços públicos essenciais (fornecimento de água, luz, eletricidade, etc.) reconduzíveis a relações jurídicas administrativas?
- Confronto com os critérios gerais de atribuição de jurisdição aos tribunais administrativos em matéria contratual: cfr. o artigo 4.º/1, e) do ETAF.
- Os diferentes tipos de litígios possíveis e teste da sua “administratividade”: fornecimentos assegurados por entidades públicas (Municípios) vs. fornecimentos assegurados por entidades privadas (concessionários); litígios relativos à execução contratual *strico sensu* vs. litígios relativos à execução de dívidas.

B) *“O litisconsórcio necessário passivo que decorre do CPTA [quanto aos contrainteressados] visa, por um lado, garantir o direito de contraditório enquanto princípio basilar, e, por outro, a própria exequibilidade da sentença que venha a ser proferida e respetiva força de caso julgado* (Acórdão do TCAS).

- O problema da posição processual dos contrainteressados: serão verdadeiros litisconsortes necessários passivos (como pressupõe o trecho e parte da doutrina: Vasco Pereira da Silva, Paulo Otero, etc.), ou aproximam-se mais de uma figura híbrida, de tipo “assistente necessário” (Mário Aroso de Almeida, Francisco Paes Marques) ou “litisconsórcio imperfeito (Vieira de Andrade)?
- Tipos de litisconsórcio necessário (legal, natural) e adequação ao estatuto dos contrainteressados;
- As (insuficientes?) referências da lei processual administrativa: artigos 10.º/1, 57.º, 68.º/2, 78.º/1, b), 89.º/4, e), 155.º/2 do CPTA;
- Relação entre os contrainteressados e a figura das relações jurídicas multipolares.

Grupo II
(10 valores: 4 + 3 + 3)

Tenha presente a seguinte hipótese:

A., proprietário de um pequeno restaurante em Alcoutim, no distrito de Faro, pretende reagir contra a recente decisão do Governo, plasmada no Decreto n.º 3-A/2021, de 14 de janeiro, de nos próximos 15 dias apenas permitir o funcionamento dos restaurantes, em todo o território nacional, para efeitos de *take-away*. No seu entender, mesmo que a coberto da declaração do estado de emergência, tal medida revelar-se-ia francamente desproporcional e violadora do princípio da igualdade, tendo em vista o baixo número de casos de infeção por COVID-19 verificados na pacata vila algarvia. Pretende, por isso, abrir o quanto antes a sua magnífica “Tasca das Migas”.

Responda às seguintes **três** questões:

a) Que tipo de ação aconselharia A. a propor e porquê?

- O meio mais indicado seria a intimação para proteção de direitos, liberdades e garantias, nos termos dos artigos 109.º e ss. do CPTA.
- Integração dos direitos fundamentais em questão (direito de iniciativa económica privada, sobretudo) no âmbito objetivo deste meio processual, mesmo não se tratando de um DLG *stricto sensu*;
- “Indispensabilidade” de obtenção de uma decisão de mérito, tendo em vista a provisoriedade da medida em questão e a “irreversibilidade” (fáctica e jurídica) que resultaria da adoção de qualquer providência cautelar neste contexto;
- O problema (?) do cabimento de pretensões impugnatórias (no caso, contra normas regulamentares?) no âmbito da intimação para proteção de DLG’s.

b) Contra quem e perante que tribunal proporia essa ação?

- Personalidade judiciária/legitimidade passiva: Presidência do Conselho de Ministros (por se tratar de normas emanadas pelo órgão Conselho de Ministros), *ex vi* artigos 8.º-A/3 e 10.º/2, 2.ª parte do CPTA, embora a eventual demanda direta do órgão fosse sanada *ex lege* (artigos 8.º-A/5 e 10.º/4).
- Competência: em razão de jurisdição dos tribunais administrativos e fiscais assegurada pelo artigo 4.º/1, *a)* do ETAF; em razão da “área” (administrativa) assegurada pelos artigos 44.º e 49.º (*a contrario*) do ETAF; em razão da hierarquia: Secção de Contencioso Administrativo do STA, *ex vi* artigo 24.º/1, *a)*, *iii)* do ETAF.

c) Suponha que A. pretende igualmente obter uma indemnização por conta dos danos já sofridos pelos dias em que viu o seu restaurante encerrado. O que o aconselharia a fazer de modo a acomodar (mais esta) pretensão?

- Possível (mas discutível) hipótese de cumular o pedido indemnizatório no âmbito da intimação para proteção de direitos, liberdades e garantias, *ex vi* artigo 4.º/2, *b)* e *f)* e 3 do CPTA;
- Dedução de uma ação administrativa (autónoma) de responsabilidade civil, *ex vi* artigos 4.º/1, *f)* do ETAF e 37.º/1, *k)* do CPTA, neste caso contra o Estado (pessoa coletiva, *ex vi* artigo 10.º/2, 1.ª parte do CPTA), eventualmente associada ao requerimento de uma providência cautelar de regulação provisória de quantias, *ex vi* artigo 133.º do CPTA.

Grupo III
(5 valores: 2 × 2,5)

Responda, sinteticamente, a duas das seguintes questões:

A) Ao Tribunal dos Conflitos compete julgar todos os conflitos de competência que se gerem no âmbito da jurisdição administrativa e fiscal?

- Não: apenas lhe compete julgar dos *conflitos de jurisdição* que se gerem (ou previsivelmente gerem) entre os tribunais administrativos e fiscais, por um lado, e os tribunais comuns, por outro — cfr. a Lei n.º 91/2019 (artigos 1.º e 9.º); os conflitos de competência (em sentido estrito) são resolvidos no interior da hierarquia da jurisdição: cfr. os artigos 23.º/2 e 36.º/1, *t*) do ETAF.

B) B. vê indeferido um pedido de redução da sua propina que requereu à Reitoria e pretende agora instaurar uma ação administrativa de impugnação da decisão do Reitor. Faz bem?

- Não: estando em causa um ato administrativo de *indeferimento*, o pedido certo a deduzir é o de *condenação* à prática de ato administrativo devido, *ex vi* artigos 51.º/4 e 5 e 67.º/1, *b*) do CPTA.

C) A distinção entre providências cautelares *antecipatórias* e *conservatórias* é muito relevante no Processo Administrativo, em especial sob o ponto de vista dos respetivos critérios de decretamento. Concorda?

- Não: já foi muito relevante, mas desde 2015 que os critérios (gerais) de decretamento de PC's no Processo Administrativo são «unitários», exigindo-se o mesmo grau de *fumus boni iuris* (assim não era antes de 2015) e de *periculum in mora*, independentemente do tipo de providência: cfr. o artigo 120.º/1 do CPTA.